



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0001439-23.2010.815.0351**

**Relator** : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 2ª Vara da comarca de Sapé/PB

**1º APELANTE** : Rodrigo Roberth Villar de Azevedo

**ADVOGADO** : Allyson Tenório Cavalcante

**2º APELANTE** : Fabio Menezes de Cavalcante

**DEFENSOR** : Marcos Antônio Maciel de Melo

**3º APELANTE** : Adevar Aprígio de Azevedo Filho

**ADVOGADOS** : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho e outro

**4º APELANTE** : Haroldo da Costa Villar Neto

**DEFENSOR** : Walmir Onofre Honório

**APELADO** : Ministério Público Estadual

---

**1ª, 2ª e 4ª APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 222, § 2º, DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.**

“O art. 222 do CPP dispõe que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspenderá a instrução criminal, sendo que, findo o prazo estipulado, a não devolução da precatória não impede o julgamento do feito, uma vez já existentes elementos suficientes à formação do convencimento do magistrado, podendo a

precatória ser juntada aos autos mesmo após a sentença, sem que isso caracterize o cerceamento de defesa pretendido”.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação dos réus no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo tipo penal para configuração do crime de quadrilha consistente no vínculo associativo permanente para fins criminosos entre mais de três pessoas, impõe-se a condenação dos acusados.

**3ª APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.**

Não havendo nos autos provas suficientes para embasar uma condenação, a absolvição é medida que se impõe na estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Procede o pleito absolutório quando a prova não evidencia, indene de dúvidas, que o acusado tenha perpetrado os crimes imputados na exordial acusatória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO DE ADEVAR APRÍGIO DE AZEVEDO FILHO, PARA ABSOLVÊ-LO E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de 04 (quatro) apelações criminais (fls. 1462, 1472, 1479 e 1484) manejadas por *Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti, Adevar Aprígio de Azevedo Filho e Haroldo da Costa Vilar Neto* em razão da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Sapé (fls.

1324/1335), que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os nas sanções do art. 157, § 2º, I e II e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 1463/1466), o 1º apelante (Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo) suscita, preliminarmente, a nulidade do feito ante o cerceamento de defesa impingido aos demais réus quanto à oitiva da testemunha indicada pelo recorrente. No mérito, pugna pela absolvição em virtude da fragilidade probatória.

O 2º apelante (Fábio Menezes de Cavalcanti), em suas razões recursais (fls. 1473/1477), pugna pela absolvição, sustentando inexistir prova segura, correta e idônea a embasar uma condenação, considerando que os depoimentos prestados pelos policiais militares não tem serventia ante o interesse direto deles no êxito da ação penal.

O 3º apelante (Adevar Aprígio de Azevedo Filho), em suas razões recursais (fls. 1612/1617), sustenta que não existe, nos autos, qualquer prova em relação ao recorrente e, inclusive, a prova emprestada do processo tombado sob o nº 200.2010.038.167-8 não pode servir de referência para condenação, pois naquele processo o apelante foi absolvido. Assim, a absolvição é medida que se impõe ante a fragilidade probatória.

O 4º apelante (Haroldo da Costa Vilar Neto), em suas razões recursais (fls. 1485/1489), alega, em preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado sentenciante não apreciou os depoimentos das testemunhas por ele indicadas no momento de julgar. No mérito, pugna pela absolvição em virtude da fragilidade probatória.

Contrarrazões, às fls. 1620/1643, pelo desprovimento dos recursos.

---

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1672/1676, opinou pelo improvimento dos apelos.

**É o relatório.**

## **V O T O**

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti, Adevar Aprígio de Azevedo Filho e Haroldo da Costa Vilar Neto** e outros, dando-os como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I, II e III, e do art 288, parágrafo único, ambos do Código Penal c/c Lei nº 9034/95** (fls. 02/08).

Consta, na denúncia, que, no dia 05 de julho de 2010, por volta das 17h20min, na cidade de Sapé/PB, a empresa de limpeza urbana "CAS" foi roubada por um grupo criminoso fortemente armado, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, montante que seria utilizado para o pagamento dos funcionários.

Relata a denúncia que, após investigações realizadas, a Polícia Judiciária chegou ao nome dos denunciados como pertencentes a uma verdadeira quadrilha, sendo todos integrantes de uma organização criminosa que não se limitou a realizar o roubo acima mencionado, mas tornou o cometimento de práticas criminosas do gênero o verdadeiro meio de vida, ou seja, seus componentes, de forma organizada, praticavam diversos e sucessivos crimes, aterrorizando e frustrando diversos cidadãos de bem, com o objetivo de lucrar para si de forma fácil e ilícita.

Finda a instrução, o magistrado *a quo*, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou os apelantes nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II, e do art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal.**

Irresignados com a referida decisão os réus **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti, Adevar Aprígio de Azevedo Filho e Haroldo da Costa Vilar Neto** interpuseram apelos, tendo o primeiro e quarto apelante suscitado, em preliminar, a nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa e, todos os recorrentes pugnam pela absolvição em virtude da fragilidade probatória.

Com relação à preliminar levantada, verifico que não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato da oitiva de algumas testemunhas de defesa, realizada mediante carta precatória, ter sido juntada após a prolação da sentença, e, por consequência, não servir de suporte para fundamentar o juízo condenatório.

O Código de Processo Penal permite ao magistrado prosseguir a instrução criminal, ainda que pendente a devolução de carta precatória, devendo esta ser juntada aos autos a qualquer tempo.

Ademais, conforme precedente jurisprudencial, o art. 222 do CPP dispõe que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspenderá a instrução criminal, sendo que, findo o prazo estipulado, a não devolução da precatória não impede o julgamento do feito, uma vez já existentes elementos suficientes à formação do convencimento do magistrado, podendo a precatória ser juntada aos autos mesmo após a sentença, sem que isso caracterize o cerceamento de defesa pretendido.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 222, § 2º, DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR

AFASTADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. **O art. 222 do CPP dispõe que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspenderá a instrução criminal, sendo que, findo o prazo estipulado, a não devolução da precatória não impede o julgamento do feito, uma vez já existentes elementos suficientes à formação do convencimento do magistrado, podendo a precatória ser juntada aos autos mesmo após a sentença, sem que isso caracterize o cerceamento de defesa pretendido.** O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Estando a pena fixada em patamar adequado e suficiente, com observância do critério trifásico determinado pelo art. 68 e da regra do art. 59 do CP, a mesma deve ser mantida. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0707.13.017668-8/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 05/08/2015; DJEMG 11/08/2015) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSO TESTEMUNHO. Recurso dos apelantes Geraldo Claudio mocelim e José marcaos fernandes da costa. Preliminares de nulidade. A) cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal e pelo indeferimento da oitiva de testemunha. Acolhimento somente em relação ao réu Geraldo Claudio mocelim. Réu interrogado no início da instrução mesmo diante da entrada em vigor da Lei nº.11.719/2008 que tem aplicação imediata. Violação a norma esculpida no artigo 2º do CPP. Indeferimento de oitiva de testemunha. Defesa que não foi intimada para justificar a necessidade da oitiva. Nulidade do processo declarada a partir do interrogatório. **B) - cerceamento de defesa. Juntada de carta precatória após a prolação da sentença. Não acolhimento. Expedição de carta precatória que não suspende a instrução criminal (artigo 222, §1º do cpp). Prolação da sentença antes do retorno da carta**

**falcultada pelo artigo 222, §2º do CPP. Ausência de prova contundente do prejuízo sofrido.** C) - incompetência de juízo para decretar a perda do cargo público. Preliminar que não merece acolhimento. Prática de crime comum e não militar a ensejar a competência da justiça militar. Mérito. Prova testemunhal coerente com os demais elementos dos autos e que são aptos a manter a condenação do apelante José marcos fernandes da costa pelo crime de falso testemunho. Absolvição na esfera administrativa tribunal de justiça estado do Paraná apelação crime nº. 725.164-9 fls. 2que não interfere na penal. Reconhecimento de agravante não descrita na denúncia. Possibilidade. Precedente do STF. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Recurso dos apelantes adriana dutra joly e marcelo José de queiroz. Preliminares de nulidade. A) - cerceamento de defesa. Negativa de prova testemunhal. Não acolhimento. Testemunhas meramente abonatórias e que não presenciaram os fatos e pouco poderiam esclarecer. Falta de demonstração do prejuízo cabal sofrido. B) - cerceamento de defesa. Carta precatória juntada aos autos após a apresentação das alegações finais. Inacolhimento. Expedição de carta precatória que não suspende a instrução criminal (artigo 222, §1º do cpp). Ausência de prova contundente do prejuízo sofrido. C) - cerceamento de defesa. Negativa de realização de novo interrogatório. Preliminar rejeitada. Nova Lei processual penal que não possui efeito retroativo. Validade dos atos processuais praticados durante a vigência de norma anterior. D) - ofensa ao princípio do promotor de justiça natural. Não ocorrência. Regular designação de outro promotor pela procuradoria geral de justiça. Denúncia integralmente ratificada. Não demonstração do prejuízo sofrido. E) - usurpação de função pública. Inacolhimento. Fato que deve ser apurado em outro procedimento pelo ministério público e não neste. F) - falta de fundamentação na sentença. Violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Inocorrência. Sentença que valorou adequadamente as provas constantes nos autos. Fundamentação idônea. Mérito. Materialidade incontestada. Provas coerentes e harmônicas a ensejar a manutenção da condenação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR; ApCr 0725164-9; Sengés; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; DJPR 22/05/2013; Pág. 406) **(grifo nosso)**

De mais a mais, os recorrentes não demonstraram, de modo contundente, o prejuízo sofrido, motivo pelo qual inexistente a nulidade

sustentada.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Passo, pois, a análise do mérito recursal.

## **1. Do crime de roubo majorado**

A **materialidade** e a **autoria delitivas** são extraídas das provas carreadas aos presentes autos.

A Polícia Federal, no ano de 2010, desencadeou a Operação Planície destinada a desarticular organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio. Após autorização judicial junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB para interceptação telefônica de linhas telefônicas utilizadas pelo acusado *Elvis Wanderson Fernandes de Arruda*, verificou-se a existência de uma organização criminosa extremamente articulada e estável, com atuação em diversas cidades do Estado da Paraíba, dentre elas, Sapé/PB.

No curso das investigações, os policiais captaram os diálogos relativos ao roubo à empresa prestadora de serviços de limpeza urbana CAS – Construtora e Serviços LTDA, localizada em Sapé/PB, no dia 05 de julho de 2010, em que foi subtraída a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O acusado Idamark dos Santos Silva, ao ser ouvido na Polícia Federal, descreveu, com detalhes, a atuação da organização criminosa em vários os crimes, dentre os quais, o roubo à empresa de limpeza urbana – CAS.

QUE conhece RODRIGO ROBERTH VILAR DE AZEVEDO há aproximadamente 04 meses tendo sido apresentado por ELVIS, e também a pessoa de



HAROLDO VILAR, irmão de RODRIGO; (...) QUE indagado acerca do assalto a empresa de lixo CAS na cidade de Sapé/PB, na data de 05.07.2010 afirma que quem teria feito o levantamento desse assalto teria sido DIELSON e ELVIS; QUE afirma não ter recebido nada nesse assalto; QUE quem teria cometido esse assalto teria sido o VELHO/SUELDO (que estava vestido com um jaleco do Ministério da Agricultura, com um brasão na frente e atrás escrito “Fiscalização Federal”, e não um colete da Polícia Federal), JÚNIOR NEGUINHO, o GORDINHO LAERTE e FÁBIO (FÁBIO MENEZES CAVALCANTI) estava dirigindo o carro, sendo que usaram um Fiat Pálio WEEKEND prata sendo que esse carro tinha vindo de João Pessoa/PB, sendo que foi o interrogado quem levou os ladrões para almoçar no BAR DA MANGUEIRA; QUE ELVIS e KEILA, mulher de ELVIS, foram pegar o dinheiro com SUELDO depois do assalto num condomínio depois do HOTEL TAMBAÚ, em João Pessoa/PB, sendo que o interrogado estava no carro e ambos subiram e foram pegar o dinheiro (...) (Idmark dos Santos da Silva – fls. 91/95).

Apesar de o acusado Idmark dos Santos Silva ter se retratado em juízo, as declarações prestadas na esfera extrajudicial estão em harmonia com o conjunto probatório acostado aos presentes autos. Vejamos:

As testemunhas, Ricardo Ferreira Trajano (testemunha presencial), Luiz Cerqueira Cotrin Neto (policial civil) e Clodoaldo Sérvulo Maciel (policial civil), ao serem ouvidos em juízo, descreveram a empreitada criminosa tal qual relatada pelo acusado *Idmark dos Santos Silva*.

“(…) que trabalhava na empresa assaltada quando tudo ocorreu; que por volta das dezessete horas, na hora do pagamento dos funcionários, estava ele testemunha, Tamara, Júnior, Robson e Hélio, quando chegou um cidadão com a arma e mandou que todos virassem de costas; que pela descrição que fez da arma a polícia disse que se tratava de uma metralhadora; que o assaltante recolheu o dinheiro e foi embora; que quando todos conseguiram sair da sala, os trabalhadores que estavam do lado de fora disseram que tinha outro meliante dando cobertura em um carro e um terceiro segurando os trabalhadores que estavam na empresa naquele momento; que o meliante que anunciou o assalto estava vestindo um

---

colete com o brasão da República e um nome logo embaixo; (...) que o gerente da empresa da época falou que havia sido roubado da empresa a quantia de trinta e cinco mil reais (...).” (Ricardo Ferreira Trajano – fls. 1054/1055)

“(...) que era delegado da polícia civil nesta Cidade e se recorda que quando chegaram aos nomes dos denunciados, após o assalto do Banco Bradesco, uma vez que foi realizado uma investigação conjunta entre a Polícia Civil de Sapé, o GOE e a Polícia Federal; que através de interceptações telefônicas, emprestadas da Polícia Federal, a Polícia Civil local foi identificando os autores do assalto ao CAS; que, paralelamente, o GOE também estava fazendo suas investigações, chegando as placas dos veículos utilizados no assalto ao Bradesco; que chegou a placa de um veículo vectra, o qual teve o proprietário identificado; que o proprietário desse veículo, quando ouvido na polícia, descreveu as características do assaltante do seu carro, momento em que a polícia o identificou como sendo o conhecido “Coroa”, já falecido, que é Sueldo Lopes, mencionado na denúncia; que a Polícia Federal chegou até o primeiro denunciado e esse foi peça chave para chegar ao nome dos demais acusados; que na cidade de João Pessoa tinha havido um roubo a uma escola, no qual foram roubados vários computadores, e o GOE, em diligência, encontrou os assaltantes desse roubo, momento em que também foram encontradas as roupas camufladas utilizadas no assalto ao CAS, o que fez com que esses assaltantes fossem identificados como integrantes da quadrilha que assaltou o CAS nessa Cidade, tendo em vista que, no momento do assalto, havia muitas pessoas e elas mencionavam que os assaltantes usavam roupas camufladas; que o veículo vectra, acima mencionado, teve as placas adulteradas e, em investigação, chegou-se a conclusão que um funcionário do shopping dos automóveis, na Cidade de João Pessoa, conhecido por Cleiton e que este indivíduo adulterou as placas a mando de sujeitos conhecidos por Rodrigo e por Fábio; (...) que no momento do assalto havia muitos funcionários dentro da empresa e quando os assaltantes chegaram mandaram que todos ficassem abaixados, tendo a quadrilha roubado cerca de trinta e cinco mil reais; que havia um carro cor prata dando cobertura; que, salvo engano, foram quatro ou cinco meliantes que entraram na empresa; (...) que não se recorda, especificamente, qual a participação de cada denunciado neste crime, que, no entanto, sabe dizer que o primeiro acusado [Idamark dos Santos Silva], no depoimento dele, com riquezas de detalhes,

---

especificou a conduta de cada acusado; (...) que os nomes dos denunciados estavam interligados, de alguma maneira, ao assalto do Banco Bradesco, ao roubo da CAS e do Brasil Gás (...)" (Luiz Cerqueira Cotrin Neto – delegado da Polícia Civil – fls. 1058/1060)

"(...) que tomou conhecimento de que a quadrilha em questão tinha realizado vários assaltos, sendo um deles a uma empresa de limpeza. CAS, mas não sabe informar detalhes desse roubo; (...) que participou da prisão do acusado Rodrigo; (...) que segundo as investigações os denunciados Fábio e Rodrigo eram os responsáveis por roubar veículos que seriam utilizados nos assaltos da quadrilha; que, inclusive, os acusados Fábio e Rodrigo, no momento de suas prisões estavam em um carro roubado; que os acusados Fábio e Rodrigo também eram responsáveis em adulterar as placas dos veículos roubados; que as placas encontradas foram encontradas na casa de um dos acusados, não sabendo precisar se foi na de Fábio ou de Rodrigo; (...) que, salvo engano, Adevar é o pai do acusado Rodrigo e outra equipe também o abordou à época, tendo sido encontrados objetos suspeitos na casa dele; (...) que na época foi feita uma parceria entre o GOE, a Polícia Federal e a Polícia Civil desta Cidade, e, através desta, tomou-se conhecimento de que havia uma quadrilha atuando nesta Cidade e que era responsável por vários crimes nessa região, sendo os acusados Fábio e Rodrigo partícipes desse grupo criminoso; que segundo as informações que eram repassadas, através da parceria acima mencionada é que a quadrilha em questão seria responsável pelo assalto ao CAS desta Cidade; (...) que, segundo as investigações, os acusados tinham a prática rotineira de crimes, viviam de assaltos; que, boa parte dos acusados, tinham antecedentes criminais (...)" (Clodoaldo Sérvulo Maciel – agente de investigação – fls. 1061/1063).

Registre-se que, na conformidade da orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante dos acusados, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram de modo escorreito ou de que detinham a intenção de incriminar

falsamente os acusados.

Colaciono os seguintes arestos:

**“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada.”** (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007 PP-00048)

**NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI ANTIDROGAS. APLICABILIDADE. Prova baseada no depoimento de policial militar. Validade. Reincidência e maus antecedentes. Bis in idem. Não ocorrência. Condenações distintas com trânsito em julgado. Ficando comprovada pelas provas carreadas nos autos que a droga apreendida destinava-se à comercialização, não há que se falar em absolvição. Se o acusado praticou a conduta ilícita no interior de estabelecimento prisional, independentemente dele ser custodiado ou não, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei antidrogas. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. A existência de condenações distintas com trânsito em julgado autoriza a dupla consideração para efeito de aumento da pena- base, em virtude dos maus antecedentes e o da agravante da reincidência. (TJRO; APL 0004026-24.2011.8.22.0501; Relª Desª Ivanira Feitosa Borges; Julg. 23/02/2012; DJERO 07/03/2012; Pág. 83)**

No caso concreto, os policiais, de forma coerente e concatenada, descreveram a atuação dos agentes no crime de roubo.

Ademais, o *iter criminis* do assalto à Empresa de Limpeza CAS é extraído dos excertos das interceptações telefônicas constantes às fls. 253, 255, 256, 258, 259, 261, 263 (Volume II), as quais foram autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB e utilizadas neste processo como prova emprestada.

Ainda da interceptação em referência, verifica-se que, conforme abaixo transcrito, os apelantes **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo** e **Haroldo da Costa Vilar Neto** conferiam apoio logístico ao bando na cidade de João Pessoa/PB, tendo contribuído para o advento do crime em deslinde.

Os denunciados acima referidos esconderam a metralhadora e o colete usado no assalto à Empresa de Limpeza CAS, conforme conversa ocorrida no dia anterior ao crime.

HNI2 manda HNI descer com a camisa dura (colete) e o material que ele deixou. HNI diz que é pra esperar que ele não está no apartamento. HNI2 pergunta onde HNI está. HNI diz que está em CABEDELLO mas já está chegando no apartamento e já está com os negócios dentro (do carro?). HNI2 diz que é pra ir ligeiro senão vai perder o negócio lá, pois tem horário. (HNI e HNI2 seriam Haroldo e Rodrigo – fl. 315).

Registre-se, por oportuno, que, no processo penal, é perfeitamente admitida e válida a prova emprestada, principalmente se a referida prova não foi a única a fundamentar a sentença, que se alicerçou também nas demais provas dos autos, o que se verifica na presente demanda.

Como se viu, o recorrente **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo** ofereceu apoio logístico à organização criminosa. Desse modo, a tese sustentada, em suas razões recursais, de que não se encontrava no dia do

assalto realmente se verificou, no entanto, não afasta o édito condenatório, pois, apesar de não ter participado da execução *in locu*, atuou como coautor na medida em quem foi responsável pela guarda do colete balístico e armas em João Pessoa/PB junto ao denunciado *Haroldo da Costa Vilar Neto*.

Com relação ao recorrente **Fábio Menezes de Cavalcanti**, emerge dos autos que, dentre outras atividades ilícitas praticadas, referido apelante funcionou como motorista do veículo Fiat Pálio Weekend prata usado no assalto à Empresa de Limpeza CAS para fuga do bando.

As provas carreados aos presentes autos, no entanto, não comprovam o envolvimento do denunciado **Adevar Aprígio de Azevedo Filho** no crime descrito na exordial acusatória.

Apesar de as testemunhas, José Robson dos Santos e Ricardo Ferreira Trajano, na esfera policial, terem reconhecido o réu Adevar como um dos membros do assalto (fls. 21/22), tal reconhecimento não foi ratificado em juízo, nem foi corroborado com as demais provas dos autos.

*In casu*, percebe-se que o reconhecimento na fase extrajudicial é prova única, isolada e desagregada do restante do conjunto probatório.

Por certo, uma condenação não pode ter supedâneo em uma prova isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, mas sim em situação de provas concludentes e inequívocas e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o *princípio do in dubio pro reo* para reformar a sentença e absolver o apelante **Adevar Aprígio de Azevedo Filho**. Nesse sentido:

“[...] À míngua de provas robustas no tocante à materialidade e à autoria do crime, a absolvição é a medida que se impõe, em face do princípio do *in dubio pro reo*. [...]” TJDFT-(Acórdão n. 606384, 20070210050886APR, Relator SANDRA DE SANTIS,

Dessarte, a acusação não conseguiu esclarecer de forma suficiente e segura a autoria relativa ao acusado **Adevar Aprígio de Azevedo Filho**, pois os elementos de convicção colacionados aos autos se mostram frágeis, não sendo possível vislumbrar com certeza a autoria do roubo, de forma que a absolvição é medida que se impõe.

## 2. Do Crime de Associação Criminosa

Os depoimentos acima transcritos e as interceptações telefônicas acostadas aos autos nos revelam a ligação dos acusados, **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti e Haroldo da Costa Vilar Neto** com o objetivo de cometer crimes.

Para a configuração do delito de quadrilha ou bando exige-se o concurso de, pelo menos, quatro pessoas, bem como a prova da estabilidade e permanência dos membros da quadrilha para a prática de diversos delitos, como se afere do disposto no art. 288 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  
Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A propósito, sobre o tipo objetivo do delito em questão, assinala o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

"O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo

---

permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum."(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora Atlas).

No caso em epígrafe, o requisito relativo à associação de, no mínimo quatro pessoas está satisfeito.

Ademais, é possível extrair do conjunto probatório que os apelantes, **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti e Haroldo da Costa Vilar Neto** junto aos demais denunciados, mantinham vínculo associativo estável com repartição de tarefas no intuito de praticar uma série de delitos.

**Assim, satisfeitos os requisitos exigidos pelo tipo penal para configuração do crime de quadrilha consistente no vínculo associativo permanente para fins criminosos, impõe-se a manutenção da condenação dos acusados Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti e Haroldo da Costa Vilar Neto.**

Com base nos mesmos fundamentos expostos para absolvição do apelante **Adevar Aprígio de Azevedo Filho** quanto ao crime de roubo majorado, mantenho-os para absolvê-lo com relação ao crime de associação criminosa, ante a fragilidade probatória.

Pelas razões expostas, nego provimento aos apelos interpostos por **Rodrigo Roberth Vilar de Azevedo, Fábio Menezes de Cavalcanti e Haroldo da Costa Vilar Neto e dou provimento ao recurso manejado por Adevar Aprígio de Azevedo Filho para absolvê-lo da condenação imposta.**

É como voto.



Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz Convocado  
**Relator**